



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06429/20..... FI. 1/5

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Gado Bravo

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2019

Responsável: Alмеры Alves de Farias

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC2 TC..01456/2020

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Presidente, Sr. Alмеры Alves de Farias.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, fls. 106/111, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 298, de 20 de dezembro de 2018, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 866.374,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 746.387,76, correspondentes a 86,15% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 747.435,17, correspondendo 86,27% do valor fixado;
4. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 56% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
5. despesas com pessoal, importando em R\$ 575.309,98, corresponderam a 2,57% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06429/20..... FI. 2/5

6. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores; não há registro de denúncias no exercício;
7. foram evidenciadas as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida (R\$ 1.047,41); b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 5.492,80); c) registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, d) contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público, configurando burla à norma constitucional do concurso público, e) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de defesa, juntamente com a prestação de contas anuais, conforme Certidão Técnica, fls. 114, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 122/167.

Analisando os documentos que compõe a prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo e a defesa, a Auditoria sanou apenas a irregularidades relativa a registros contábeis incorretos, mantendo as demais irregularidades apontadas no relatório inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que através do Parecer 00728/20, da lavra do procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, resumidamente:

1. Julgamento IRREGULAR das Contas do Presidente da Câmara Municipal de Gado Bravo, Sr. Almerly Alves de Farias, referente ao exercício 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Almerly Alves de Farias, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;
3. REMESSA DE CÓPIA dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) pelo Sr. Almerly Alves de Farias;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06429/20..... FI. 3/5

VOTO DO RELATOR

Do ponto de vista da Auditoria, remanesceram as seguintes irregularidades: a) despesa orçamentária maior que a transferência recebida (R\$ 1.047,36); b) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF (R\$ 5.492,80); c) contratação de pessoal para atividades habituais e rotineiras do serviço público, configurando burla à norma constitucional do concurso público; d) contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, em desacordo com o Parecer PN TC 00016/17.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA MAIOR QUE A TRANSFERÊNCIA RECEBIDA (R\$ 1.047,41)

Quanto à esta irregularidade, e em razão do valor ínfimo envolvido, o Relator acompanha o parecer ministerial no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Legislativo Mirim que ajuste suas despesas, de modo a conseguir o equilíbrio entre receitas e despesas, tão propagado na Lei de Responsabilidade Fiscal.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA ACIMA DO LIMITE FIXADO NA CF (R\$ 5.492,80)

Restou demonstrado, no relatório da Auditoria, a realização de despesa total pelo Poder Legislativo atingiu o montante de R\$ 747.435,17, o equivalente a 7,05% da receita tributária mais transferências, portanto acima do limite constitucional. Destarte, apesar da ultrapassagem do limite estabelecido no art. 29-A, inciso I da CF, constituir ofensa ao comando constitucional, a irregularidade foi ocasionada por transferência a maior por parte do Poder Executivo, que transferiu R\$ 746.387,76, quando deveria ter transferido R\$ 741.942,37. Portanto, o Relator entende que o gestor não deve ser penalizado, cabendo recomendação no sentido de evitar reincidência nos exercícios futuros.

CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA ATIVIDADES HABITUAIS E ROTINEIRAS DO SERVIÇO PÚBLICO (LIMPEZA, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA SECRETARIA E NO ARQUIVO, ENTRE OUTROS, COM INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO)

Auditoria evidenciou a contratação de pessoal – serviços prestados pessoa física, para atividades habituais e rotineiras do serviço público (limpeza, arquivo, secretaria da Câmara, entre outros), portanto, burlando a exigência de realização de concurso público. O Relator acompanha o parecer do Órgão Ministerial, no sentido de recomendar a realização de concurso público, evitando-se, dessa maneira, a reincidência da falha apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06429/20..... FI. 4/5

**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA (PÁGINAS 69 E 70),
EM DESACORDO COM O PARECER PN TC 00016/17, SEGUNDO O QUAL TAIS SERVIÇOS
DEVEM SER REALIZADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS**

Atinente a realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de licitação sem amparo na legislação (contratação de contador e advogado), apesar de o Tribunal ter emitido o Parecer Normativo PN TC 00016/2017, entendendo que os serviços jurídicos e contábeis, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, não excluiu a possibilidade de serem realizados por terceiros, desde que verificadas as hipóteses previstas na Lei de Licitações e Contratos. Esta Câmara, em diversos julgados da espécie, nos casos trazidos à baila, tem se posicionado pela legalidade das contratações. Portanto, o Relator entende que a constatação da Auditoria não deve macular as contas prestadas.

Dito isto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara: a) JULGUE REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente Almerly Alves de Farias; e b) RECOMENDE à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06429/20, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de GADO BRAVO, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do então presidente ALMERY ALVES DE FARIAS; e
- II. RECOMENDAR à atual Mesa da Câmara Municipal de Gado Bravo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, com vistas a não incorrer nas falhas ora constatadas.

Publique-se.

TCE- Sessão Remota da 2ª Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06429/20..... FI. 5/5

João Pessoa, 28 de julho de 2020.

Assinado 31 de Julho de 2020 às 07:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 30 de Julho de 2020 às 20:48



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2020 às 09:56



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO